



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

**PARECER JURÍDICO PROCESSO Nº 009 de 09/03/2026**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026**

**ASSUNTO: Altera a tabela B. Cargos de Provimento em Comissão por Símbolos do ANEXO I, Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e Anexo III, Atribuições de cargos de Provimento em Comissão, da Resolução nº 88, de 29 de março de 2012.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente à proposta de alteração da tabela de cargos de provimento em comissão constante do quadro funcional da Casa Legislativa, compreendendo criação, extinção e reestruturação de cargos atualmente existentes.

A proposta visa adequar a estrutura administrativa às necessidades funcionais do Legislativo Municipal, com vistas à melhoria da eficiência e da divisão de atribuições internas.

Compete à Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto à legalidade e constitucionalidade da medida, conforme dispõe o Regimento Interno e a Lei nº 752, de 29 de março de 2012.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência e iniciativa**

Nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-

se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A criação e extinção de cargos públicos, bem como a fixação de suas atribuições e remunerações, dependem de lei específica de iniciativa do órgão a que se vinculam.

Consoante o Regimento Interno da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, a matéria relativa à estrutura administrativa e cargos comissionados da própria Câmara insere-se na competência privativa da Mesa Diretora, cabendo-lhe propor o respectivo projeto de lei.

Assim, sob o prisma da iniciativa, a proposta é formalmente legítima, desde que apresentada pela Mesa Diretora.

## **2. Observância da Lei Municipal nº 752/2012**

A Lei nº 752/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, disciplina a organização e funcionamento da Casa Legislativa, incluindo as atribuições da Mesa e a estrutura administrativa.

O referido diploma estabelece que compete à Mesa da Câmara, mediante projeto de lei, propor alterações na estrutura administrativa e nos cargos de provimento em comissão, observadas as disposições constitucionais e orçamentárias vigentes.

Portanto, a alteração da tabela de cargos deve respeitar:

- ✓ O limite orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- ✓ A proporcionalidade e razoabilidade entre os cargos efetivos e comissionados;



- ✓ A vinculação funcional dos cargos comissionados a funções de direção, chefia ou assessoramento, vedada a criação de cargos para execução de atividades meramente técnicas ou burocráticas.

### **3. Princípios constitucionais aplicáveis**

A reestruturação pretendida deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A criação de cargos em comissão deve atender ao interesse público, estar fundamentada em justificativa técnica e possuir atribuições claramente definidas, de modo a evitar desvio de finalidade ou sobreposição de funções.

### **4. Aspectos orçamentários**

A proposta de criação de cargos deve ser acompanhada de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo-se que as despesas decorrentes tenham previsão na Lei Orçamentária vigente.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da alteração da tabela de cargos em comissão, desde que:

1. O projeto de lei seja de iniciativa da Mesa Diretora;
2. A criação e reestruturação dos cargos atendam ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, destinando-se exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento;

3. Seja observada a compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. As atribuições dos cargos estejam claramente definidas, evitando-se sobreposição ou desvio de finalidade;

5. Haja justificativa técnica que demonstre a necessidade e a conveniência administrativa da medida.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Resolução nº 02/2026 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

É o parecer.

Comendador Levy Gasparian,

11 de março de 2026.



Antônio Samuel Carlos César

Procurador Geral

OAB/RJ 229.092